



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917931 - CE (2024/0195948-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NESTOR DOS SANTOS BRUNO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO PER SALTUM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Nestor dos Santos Bruno contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em razão de supressão de instância. A defesa alega que o Tribunal de origem teria se manifestado sobre a nulidade perseguida, pedindo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve manifestação do Tribunal de origem sobre a alegada nulidade decorrente de suposta ilegalidade na busca pessoal e domiciliar, e se há supressão de instância ao apreciar essa questão diretamente no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é tempestivo, mas os argumentos apresentados pela defesa não afastam os fundamentos da decisão recorrida.

4. O acórdão do Tribunal de origem limitou-se a julgar o pedido de absolvição por insuficiência de provas e a revisão da dosimetria da pena. Não houve manifestação sobre a alegada nulidade da busca pessoal e domiciliar, questão que não foi suscitada pela defesa no recurso de apelação.

5. Diante da ausência de análise pela Corte estadual, há impedimento para que o STJ se pronuncie sobre a questão, sob pena de supressão de instância, em desacordo com o princípio

da hierarquia e competência dos tribunais.

6. A tentativa de sanar essa omissão via embargos de declaração na instância superior é inviável, pois não se admite a impetração de habeas corpus per saltum, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

7. Precedentes do STJ reiteram que a matéria não analisada pela instância inferior não pode ser examinada diretamente pelo STJ, em respeito à competência das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917931 - CE (2024/0195948-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NESTOR DOS SANTOS BRUNO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO PER SALTUM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Nestor dos Santos Bruno contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em razão de supressão de instância. A defesa alega que o Tribunal de origem teria se manifestado sobre a nulidade perseguida, pedindo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve manifestação do Tribunal de origem sobre a alegada nulidade decorrente de suposta ilegalidade na busca pessoal e domiciliar, e se há supressão de instância ao apreciar essa questão diretamente no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é tempestivo, mas os argumentos apresentados pela defesa não afastam os fundamentos da decisão recorrida.

4. O acórdão do Tribunal de origem limitou-se a julgar o pedido de absolvição por insuficiência de provas e a revisão da dosimetria da pena. Não houve manifestação sobre a alegada nulidade da busca pessoal e domiciliar, questão que não foi suscitada pela defesa no recurso de apelação.

5. Diante da ausência de análise pela Corte estadual, há impedimento para que o STJ se pronuncie sobre a questão, sob pena de supressão de instância, em desacordo com o princípio

da hierarquia e competência dos tribunais.

6. A tentativa de sanar essa omissão via embargos de declaração na instância superior é inviável, pois não se admite a impetração de habeas corpus per saltum, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

7. Precedentes do STJ reiteram que a matéria não analisada pela instância inferior não pode ser examinada diretamente pelo STJ, em respeito à competência das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NESTOR DOS SANTOS BRUNO contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 75/79), na qual não conheci da impetração, por supressão de instância.

No presente recurso, a defesa assere que houve manifestação do Tribunal de origem sobre a suposta nulidade perseguida.

Assim, pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou a apreciação da matéria pelo colegiado da Quinta Turma.

O Ministério Público do Ceará, apesar de intimado, não apresentou as contrarrazões (e-STJ fl. 103).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, mas o agravante não trouxe qualquer argumento apto a abalar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consta do acórdão recorrido, os pedidos encartados pela defesa no recurso de apelação limitaram-se ao seguinte (e-STJ fl. 40):

Irresignada, a defesa do acusado interpôs o presente recurso de apelação(págs. 349/359), pugnando pela absolvição do acusado ante a insuficiência das provas a demonstrarem a autoria e materialidade da conduta. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena, em especial a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo, com a modificação do regime de cumprimento da pena para o “aberto”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do seguinte excerto (e-STJ fls. 68/69):

Nesse contexto, não há como reconhecer a existência de omissão no acórdão ora embargado, eis que a parte recorrente sequer suscitou a questão em suas razões de apelo, ônus que lhe incumbia de acordo com o princípio da dialeticidade.

Segundo o mencionado princípio, é ônus do recorrente expor os fundamentos que justifiquem a alteração ou a anulação da decisão judicial combatida, viabilizando, dessa forma, oportunidade à parte contrária de se opor através das contrarrazões, não podendo suas razões serem genéricas e dissociadas dos fundamentos da decisão.

Observa-se que a decisão vergastada foi fundamentada neste princípio conforme atestado à pág. 429 da apelação: “Em suas razões recursais, a defesa do acusado Nestor dos Santos Bruno pugna pela absolvição do acusado ante a insuficiência das provas a demonstrarem a autoria e materialidade da conduta. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena, em especial a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição de penado art. 33, §4º da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo, com a modificação do regime de cumprimento da pena para o “aberto”. Assim, em atenção ao princípio da dialeticidade, passo a analisar os argumentos sustentados no apelo.”.

Em verdade, a defesa busca através dos embargos de declaração sanar a omissão de suas próprias razões, o que é inviável.

Dessa forma, a matéria agitada pela defesa nesta instância (nulidade decorrente de suposta ilegalidade na busca pessoal e domiciliar) não foi enfrentada pela Corte estadual.

Assim, há impedimento para a atuação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (já que configura a impetração *per saltum*) e inversão das regras de competência previstas na arquitetura constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. OPÇÃO EXCLUSIVA DO RELATOR.

1. O Tribunal de origem, com apoio na prova dos autos, em especial depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, concluiu pela legalidade da pronúncia, uma vez que verificou indícios suficientes nesse sentido, inclusive indicando ser incontestes a materialidade, motivo pelo qual é aplicável o princípio do *in dubio pro societate*.

2. "Sobre os indícios de autoria da prática do crime imputado ao Agravante, segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor". (AgRg no HC n. 819.544/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

3. Tendo as instâncias de origem concluído no sentido de que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia, para se acolher a alegação de insuficiência probatória seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado em habeas corpus. *Precedentes*.

4. No tocante ao alegado excesso de prazo da prisão decretada, verifica-se que a questão não foi analisada no acórdão recorrido. Desse modo, não debatida a questão pela Corte a quo, impedido fica o Superior Tribunal de Justiça de apreciar a matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

5. Quanto à concessão de ofício de ordem de habeas corpus, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se

verifica no presente caso, sem falar que a concessão de habeas corpus, de ofício, é opção exclusiva do relator.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 821.781/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023) (destaquei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 917.931 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0195948-3

Número de Origem:
00019732320188060064 19732320188060064

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : NESTOR DOS SANTOS BRUNO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NESTOR DOS SANTOS BRUNO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024